



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D./C.B.A.
Folha N° 299
Proc. N° 05-2012
RUBRICA



RECEBIDO EM 26/09/2012

HORA: 17 h 05 min

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº 05/2012-CD

RECORRENTE: LUÍS MATHEUS THIESEN DE CASTRO

RECORRIDO: CBA – Comissários Desportivos 3ª prova da 4ª Etapa C.B. de Mini Challenge 2012 (dias 30.06 e 01.07.2012) Autódromo Internacional de Londrina - Paraná

RELATÓRIO:

Em seu Recurso, o piloto Luís Matheus Thiesen de Castro piloto do carro 6, sustenta em suas razões seu inconformismo com a punição de 50UP's e com a exclusão da corrida.

Seu inconformismo se baseia no fato de que a multa foi aplicada em seu patamar mais alto, sem nenhuma justificativa para tanto, afirmando ainda que o art. 135 inciso 4º do CDA estabelece que em caso de atitude antidesportiva praticada contra outro piloto, o autor do fato poderá ser punido com a pena de 5 a 50 UP's, sendo a aplicação da pena facultativa e não obrigatória, devendo portanto, ser observada a sua graduação, ante a gravidade do fato.

Questiona ainda a decisão dos comissários, concluindo que o motivo da multa pecuniária deu-se em razão da exclusão da

1

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

[Handwritten signature]



COMISSAR. DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 300
Proc. N° 05-2012
RUBRICA

3ª prova e não por desrespeitar a ordem da Direção da prova, consoante fls. 08 dos Autos.

Assevera ainda que não houve nenhuma atitude antidesportiva do piloto recorrente a ensejar a bandeira preta, não havendo nos Autos nenhuma prova da atitude antidesportiva, e que apenas soube das razões ao questionar os comissários, quando foi informado que o motivo foi a manobra que tirou o líder da corrida. O recorrente teria abalroado com seu carro a parte traseira do veículo do concorrente que liderava a prova (carro 26), fazendo-o rodar e conseqüentemente impedindo-o de prosseguir na pista, devido a um pneu furado.

Na pasta de provas constam as decisões dos comissários Desportivos, onde às fls. 84 se lê:

“... Os comissários desportivos, no uso de suas atribuições legais, DECIDEM penalizar o piloto acima nomeado com multa pecuniária equivalente a 50(cinquenta) Up's em razão da exclusão da 3ª prova da 4ª etapa. Frise-se que o piloto não respeitou a ordem da Direção de Provas, não entrando para o box após receber a bandeira preta. Pontos punitivos a serem anotados na matrícula do piloto= 6(seis) pontos.”

Parecer da d. Procuradoria às fls. 296/297 opinando pelo provimento do Recurso, uma vez que, após a análise do

2

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



vídeo (vídeo 03 do DVD) verificou que a distância entre o Recorrente (segundo colocado, carro nº 06) e o líder (piloto do carro nº 26) é visível, e que em momento algum há qualquer toque entre seus carros.

Este é o Relatório

A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Márcia Alice Santos Hartung'.

Márcia Alice Santos Hartung

Auditora Relatora da

Comissão Disciplinar do STJD



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 307
Proc. N° 05/2012
RUBRICA



RECEBIDO EM 26/10/2012

HORA: 15:00

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESportiva

Santos

PROCESSO N° 05/2012-CD

RECORRENTE: LUÍS MATHEUS THIESEN DE CASTRO

RECORRIDO: CBA – Comissários Desportivos 3ª prova da 4ª Etapa C.B. de Mini Challenge 2012 (dias 30.06 e 01.07.2012) Autódromo Internacional de Londrina - Paraná

ACORDÃO

Atitude antidesportiva não caracterizada –
provimento do recurso para manter a
classificação do piloto recorrente.

Acordam os juízes auditores, por unanimidade de votos em julgar procedente o recurso quanto a não ocorrência de atitude antidesportiva do piloto recorrente, tendo em vista a análise da prova de vídeo prestada em audiência. Foi dado provimento por maioria na parte pertinente ao descumprimento da bandeira preta, sendo vencido o d. Auditor Marcelo Coelho, que votou no sentido de reduzir o valor da multa para 30 UPs.

Márcia Alice Santos Hartung

Auditora Relatora da Comissão Disciplinar do STJD

1

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	308
Proc. N°	05/2012
RUBRICA	

PROCESSO Nº 05/2012-CD

RECORRENTE: LUÍS MATHEUS THIESEN DE CASTRO

RECORRIDO: CBA – Comissários Desportivos 3ª prova da 4ª Etapa C.B. de Mini Challenge 2012 (dias 30.06 e 01.07.2012) Autódromo Internacional de Londrina - Paraná

VOTO

Em seu Recurso, o piloto Luís Matheus Thiesen de Castro piloto do carro 6, manifestou seu inconformismo com a punição de 50 UP's e com a sua exclusão da corrida, uma vez que desrespeitou a ordem da Direção da prova de entrar para o Box após receber a bandeira preta e por ter abalroado o carro de nº 26 que liderava a prova..

Após a análise do vídeo da prova, ficou demonstrado que o recorrente não abalroou com seu carro a parte traseira do veículo do concorrente (carro 26), fazendo-o rodar e conseqüentemente impedindo-o de prosseguir na pista.

Verificou-se que o piloto do carro 26 rodou sozinho na pista.

Não ficou assim caracterizada a atitude antidesportiva do piloto recorrente.

1

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 309
Proc. N° 09/2012
RUBRICA

A penalização pelo descumprimento da bandeira preta não merece prosperar, visto que não houve a atitude antidesportiva, logo, a bandeira preta não poderia ter sido estendida.

A penalização pelo descumprimento da bandeira preta é válida, contudo não pode ser aplicada, *in casu*, visto não ter havido o fato a que lhe deu causa.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a decisão dos Comissários Desportivos, validando-se a classificação do recorrente na prova.


Márcia Alice Santos Hartung

Auditora Relatora da Comissão Disciplinar do STJD

TRIBUNAL DISCIPLINAR DO
S.T.J.D./C.B.A.
Folha N° 311
Proc. N° 05/2012
RUBRICA

Processo 05/2012-CD

Recorrente: Luis Matheus Thiesen de Castro

Recorrida: CBA – Comissários Desportivos 3ª Prova da 4ª Etapa C.B. de Mini Challenge 2012 (30.06 e 01.07.12) no Autódromo de Londrina - PR



RECEBIDO EM 29/10/2012

HORA: _____ DIA: _____

SUBSCRITO

VOTO DIVERGENTE

Ousei discordar da D.Relatora exclusivamente no tocante a questão da aplicação da multa ao Recorrente, pelas seguintes razões.

Certo é que a redação conferida à decisão dos Comissários Desportivos (fls. 84) não é clara o suficiente quanto a multa pecuniária, no sentido de esclarecer se a mesma foi aplicada por conta da exclusão da corrida ou pelo descumprimento da ordem da Direção de Provas, consubstanciada pela bandeira preta.

Entretanto, ao meu sentir, a aplicação da multa pecuniária se deu pelo descumprimento da decisão da ordem da Direção de Provas, sendo essa a razão de constar, logo após a fixação da multa, a fundamentação para sua aplicação, qual seja: "Frise-se que o piloto não respeitou a ordem da Direção de Provas, não entrando para o box após receber a bandeira preta."

Isso porque, tenho que para o suposto abaloamento foi imposta ao Recorrente as penas de exclusão e anotação de pontos punitivos em sua carteira, sendo a multa pecuniária aplicada conforme determina o artigo 135, item 14 do CDA, pelo descumprimento à sinalização por bandeira preta.

Por outro lado, ainda que reconheça e acompanhe integralmente a D.Relatora quanto a reforma da decisão no tocante a exclusão e a anotação dos pontos em sua carteira, eis que comprovada a inexistência do

albaroamento, entendo que o Recorrente cometeu outra infração, qual seja, o desrespeito à ordem da Direção de Provas sinalizada por bandeira preta.

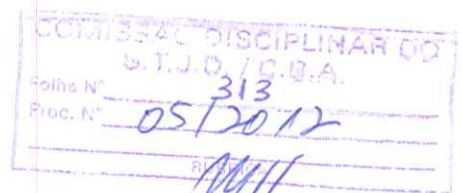
Neste sentido, tenho que referida infração se demonstra extremamente grave e, ainda que exista o erro da Direção de Provas, este não pode justificar o descumprimento de suas ordens, sob pena de incentivar-se que os pilotos, futuramente, caso entendam como equivocadas as decisões da Direção, descumpram deliberadamente suas ordens para posteriormente discutir o mérito das mesmas. Por essa razão, entendo que a multa pecuniária deve ser mantida.

Entretanto, considerando que inexistiu o abalroamento que deu origem à aplicação da penalidade de exclusão, certo é que o Recurso deve ser provido, também nessa parte, para que a multa pecuniária seja fixada no mínimo patamar permitido pela legislação.

Por essas razões, votei no sentido de dar parcial provimento ao Recurso para reduzir a multa pecuniária aplicada em virtude do descumprimento da bandeira preta ao patamar mínimo fixado no artigo 135, item 14 do CDA, qual seja, 30 UPS, acompanhando integralmente a D.Relatora nos demais pontos da decisão.

Rio de Janeiro(RJ), 24 de outubro de 2012


Marcelo Coelho de Souza
Auditor



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR



RECEBIDO EM 29.10.2012
HORA: _____ P. _____ PAGO.

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

[Handwritten signature]

RECURSO nº 05/2012-CD

Recorrente: Luís Matheus Thiesen de Castro

**Recorrido: CBA-Comissários Desportivos 4ª Etapa Campeonato Brasileiro de
MINI CHALLENGE 2012 - dias 30.06 e 01.07.2012 -
Londrina/PR**

Relatora: Auditora Marcia Hartung

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Recurso pelo qual, insurgiu-se o Piloto Recorrente, contra a punição que lhe foi aplicada pelo Comissariado Desportivo da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Mini Challenge 2012, no sentido de lhe excluir da prova, em decorrência de suposto toque no carro do competidor que ocupava a primeira colocação na corrida, do qual teria decorrido a derrapagem do referido competidor.

Anote-se que consta do relatório dos Comissários, ter o Piloto Recorrente ignorado a sinalização por meio da Bandeira Preta.

Produzida a prova audiovisual na sessão de instrução e julgamento, ficou nitido o incomum equívoco dos Comissários Desportivos, já que restou evidente que o carro do Piloto Recorrente não chegou nem mesmo próximo de tocar o veículo de seu concorrente no momento da derrapagem.

A d. Maioria, capitaneada pela I. Relatora, nossa Vice-presidente, Dra. Marcia Hartung, votou no sentido de se prover o Recurso, para que fossem anuladas as penalidades impostas, com a validação da classificação do Recorrente na prova.

Acabei por acompanhar a conclusão da I. Relatora, mas sirvo-me do presente para ressaltar meu entendimento pessoal.

[Handwritten signature]

Em relação à pena de exclusão da prova, mediante a sinalização com a bandeira preta, creio que o Tribunal deva seguir, em linha de princípio, por sua irreversibilidade. Isso por conta da natureza da punição aplicada.

É que por mais que possa parecer injusto, diante das imagens, que no caso, não deixam dúvidas do enorme equívoco cometido pelo Comissariado, devemos nos atentar para a natureza da penalidade e as consequências que podem advir de precedentes pretorianos como o que se está abrindo.

Explico.

A pena de desclassificação tem a mesma consequência para o piloto, do que a pena de exclusão, ficando invalidados os pontos eventualmente obtidos ou que poderiam ter sido alcançados pelo competidor sobre a qual foi aplicada.

As referidas sanções, no entanto, distanciam-se entre si, relativamente à sua aplicação, e também no que se refere às possibilidades de sua revisão.

A pena de desclassificação é em regra, aplicada pelo Comissariado, depois de finda a competição, quando a classificação já é de todos conhecida, ficando invalidada a qualificação obtida pelo Competidor.

Por sua vez, a pena de exclusão é imediatamente executada, devendo por obrigação regulamentar, o Piloto punido deixar imediatamente a Pista.

Aplicada a desclassificação, quando já conhecido o resultado da prova sem a alteração pela decisão dos Auditores, cabe contra ela Recurso, para que seja revista, e validado, então pelo Tribunal, a classificação obtida.

De outra banda, aplicada a pena de exclusão, tendo em vista sua natureza, e a forma como é aplicada, torna-se ela, por mais injusto que possa nos parecer, irreversível, devendo o piloto acatar incontinenti a determinação do Comissariado Desportivo, retirando-se da pista.

Não consigo conceber que possa o Piloto, seja em qual situação for, por se considerar injustiçado pela decisão do Comissariado, desacatar a sinalização da Bandeira Preta, e continuar na prova, como se dela ainda estivesse participando. Seria contemplar o exercício arbitrário das próprias razões, a autotutela.

Penso, particularmente, que nosso Tribunal não teria como reprimir os efeitos da exclusão, já que uma vez excluído o Piloto da Competição, faltando duas voltas para seu

final, deve ser considerado, inobstante o erro cometido pelo Comissariado, como não concludente do certame, razão pela qual, não poderíamos, em princípio, validar sua pontuação.

E para que então serviria o recurso do Recorrente em nosso Tribunal?

Serviria para excluir outras penalidades, como as pecuniárias, as pontuações aplicadas na carteira do Piloto, e até, em casos extremos, para anular a validade da competição, punir os comissários enfim, adotar as providências cabíveis.

Basta pensar, como sugerido na Sessão, no caso do desporto futebolístico.

Aplicada pena de exclusão por meio do cartão vermelho, deverá o atleta se retirar da partida, considerando certa ou errada a conclusão do árbitro. O Tribunal Desportivo, em sede de recurso, não poderá rever a expulsão do atleta. Poderá e deverá, no entanto, por exemplo, retirar sua suspensão automática, punir o árbitro, se for o caso, enfim, rever a pena aplicada, respeitados determinados limites.

Apesar de me curvar ao entendimento da D. Maioria, deixo consignado que, assumir que podemos rever a penalidade de exclusão, significa ao meu sentir, estimular condutas como a do Recorrente, no sentido de ignorar as determinações da Direção de Prova, anarquizando o Desporto Automobilístico, que já possui enorme e inegável risco intrínseco, não podendo admitir que outros, desnecessários, a ele se agreguem.

Consigno ainda, que ao meu sentir, não se teria como afastar a incidência da multa pelo desatendimento da ordem da Direção de Prova pela exibição da Bandeira Preta.

É que ainda que, como sustentado no voto condutor, tenha a decisão do Comissariado sido aplicada de forma equivocada, a desobediência à sinalização é conduta absolutamente isolada, e como tal deve ser apreciada em separado.

O só fato de não atender à Bandeira Preta constitui o fato típico previsto no artigo 135, item 14 do CDA, onde está prevista a cominação de multa entre 30 e 50 UPs.

Na verdade, com todas as vênias, o que me levou a acompanhar a conclusão da Relatora, para afastar a aplicação da multa, foi o fato de que da redação do Relatório dos Comissários, não se extrai que se tenha aplicado ao Piloto a referida penalidade.

Ao revés, se conclui de sua leitura, que se tratava de penalidade pecuniária cumulada e relacionada à sua exclusão da prova, e conseqüentemente, ao ato que gerou tal punição, que como visto, decorreu de conclusão considerada equivocada.

Neste sentido, por considerar que o Comissariado deixou de aplicar a multa prevista no artigo 135, item 14 do CDA, e por não admitir o *reformatio in pejus*, concluindo que a multa tem relação com o fato que se viu, se afasta da realidade da prova, é que votei no sentido de afastar a punição, não sem fazer estas necessária ressalvas de meu entendimento pessoal.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2012



FERNANDO CABRAL FILHO
AUDITOR VOGAL

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D./C.B.A.
Folha N° 317
Proc. N° 057/2012
RECIBO

RECURSO nº 05/2012-CD
Recorrente: Luís Matheus Thiesen de Castro
Recorrido: CBA-Comissários Desportivos 4ª Etapa Campeonato Brasileiro de MINI CHALLENGE 2012 - dias 30.06 e 01.07.2012 - Londrina/PR
Relatora: Auditora Marcia Hartung

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanhei integralmente a conclusão da I. Relatora, mas quanto ao afastamento de eventual punição pelo desrespeito à bandeira preta, o fiz por outro fundamento.

Entendo que em outras circunstâncias, não se poderia afastar a incidência da multa pelo desatendimento da ordem da Direção de Prova pela exibição da Bandeira Preta.

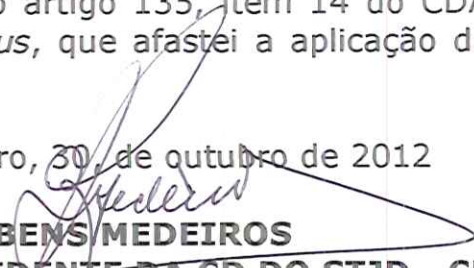
Isso porque o desacato à sinalização da bandeira preta é conduta isolada de qualquer outro fato, e por si, só fato, faz incidir a multa prevista no artigo 135, item 14 do CDA, independentemente do acerto ou do erro da direção de prova.

Em sendo assim, o que me levou a acompanhar a conclusão da Relatora, para afastar a aplicação da multa, foi o fato de que da redação do Relatório dos Comissários, não se extrai que se tenha aplicado ao Piloto a referida multa (item 14, do art. 135 do CDA)

Ao contrário, concluo da interpretação da leitura, que se aplicou penalidade pecuniária referida à exclusão da prova, e conseqüentemente, ao ato que gerou tal punição, este sim, que decorreu de conclusão equivocada, porquanto deve ser afastada.

Neste sentido, foi por concluir que o Comissariado não aplicou a multa prevista no artigo 135, item 14 do CDA, e por não admitir o *reformatio in pejus*, que afastei a aplicação da penalidade pecuniária no caso.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2012


RUBENS MEDEIROS
AUDITOR PRESIDENTE DA CD DO STJD - CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



RECEBIDO EM 30/10/2012
HORA: 15 h 30 min.

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESportiva